

Registro: 2025.0000336322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081640-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DÉCIO NORBERTO DIAS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.090

Agravo de Instrumento nº 2081640-20.2025.8.26.0000

Agravante: Décio Norberto Dias

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Décio Norberto Dias contra decisão que exigiu comprovação de prévio requerimento administrativo para justificar a presunção de pretensão resistida. O agravante busca a concessão de tutela antecipada recursal para prosseguir com o processo sem novo requerimento administrativo, alegando cessação de auxílio-doença acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário pode ser considerada como indeferimento administrativo, dispensando a necessidade de novo requerimento administrativo.

III. Razões de Decidir

3. A Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho reconhece que a cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada pode ser considerada como indeferimento administrativo, suprimindo a exigência de novo requerimento.

4. Precedentes indicam que a cessação do benefício atende ao requisito de conhecimento do fato pela autarquia, evidenciando resistência na manutenção ou conversão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A cessação do benefício de auxílio-doença pode ser considerada como indeferimento administrativo, dispensando novo requerimento. 2. O prosseguimento do processo é possível sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1019, II; Lei nº 8.213/91, art. 129-A, II, "a".

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.09.2014.

TJSP, 17ª Câm. Dir. Público, Apel. 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 30.09.2022.

TJSP, Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543, Rel. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Décio Norberto Dias** contra a decisão que concedeu o prazo de 10 dias para a comprovação do prévio requerimento administrativo ou no caso de ainda não ter feito, deverá fazê-lo, aguardando-se a resposta por 90 dias para se justificar a presunção de existência da pretensão resistida (fls. 72 dos autos principais).

O agravante revela que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário no período de 5.6.2008 a 23.6.2008. Requer a concessão de tutela antecipada recursal para deferir o andamento do processo sem a necessidade da realização de novo requerimento administrativo (fls. 1/9).

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista do agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, não se justifica o pedido de comprovação do indeferimento do benefício nos termos do julgamento proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Exmo. Min. Roberto Barroso (RE nº 631.240/MG, j. 03.09.2014), pois em casos como este da cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada, esta Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho tem reconhecido que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo do amparo acidentário, o que supre a exigência consolidada na decisão retro mencionada.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO Benefício acidentário Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo - Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC - RECURSO DO AUTOR objetivando a anulação da sentença, subsidiado na cessação de auxílio-doença em decorrência de alta programada, razão pela qual, compreende desnecessária a renovação do requerimento administrativo por conta da recente cessação do benefício - Interesse de agir configurado - Cessação do benefício realizado em prazo inferior a cinco anos do ingresso da ação em analogia à aplicação da prescrição quinquenal Extinção afastada - RECURSO PROVIDO para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, porquanto não se trata de causa madura para julgamento” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Público, Apel. 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 30.09.2022).

Aliás, em recente julgamento, a 17ª Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho alterou o entendimento,

inclusive, em relação a questão temporal envolvendo a necessidade de novo requerimento administrativo.

Confira-se:

APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS. Petição inicial indeferida. INTERESSE PROCESSUAL presente. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Portanto, perfeitamente possível o prosseguimento da demanda para buscar a comprovação dos requisitos do benefício que entende ser devido.

Logo, de rigor a retomada do processo para o regular prosseguimento, sem a exigência do prévio requerimento administrativo.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto por **Décio Norberto Dias**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator